



**CABB
ENGENHARIA LTDA.**

À

Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro – EMOP-RJ

Att.: Pregoeiro Responsável – Pregão Eletrônico n.º 014/2026

Assunto: Impugnação ao Edital – (I) Qualificação Técnica, Item 47 – Porcelanato; (II) Capital Social Mínimo sem admissão do Patrimônio Líquido.

Senhor(a) Pregoeiro(a),

CABB ENGENHARIA LTDA EPP, inscrita no CNPJ n.º 40.307.878/0001-99, sediada na Avenida Amaral Peixoto, 116, Sala 205, Centro, Niterói – RJ, vem, tempestivamente, nos termos do item 1.5 do Edital e do art. 56 da Lei n.º 13.303/2016, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório, pelos fundamentos a seguir expostos.

PONTO I – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: ITEM 47 (PORCELANATO)

1. DO OBJETO

A presente impugnação tem por objeto, neste primeiro ponto, a exigência constante dos itens 13.4.4 (Qualificação Técnica Profissional) e 13.4.11 (Qualificação Técnica Operacional) do Edital, que incluem o Item 47 – REVESTIMENTO DE PISO CERÂMICO EM PORCELANATO (216 m²) como parcela de maior relevância técnica e financeira para fins de comprovação de aptidão técnica.

2. DA AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA TÉCNICA E FINANCEIRA

Consta do processo SEI-330003/000419/2026 (Planilha Sintética de Preços, índice 126349849) que o Item 47 representa apenas **1,34%** do valor total estimado da contratação.

O art. 58, II, da Lei n.º 13.303/2016 condiciona a exigência de atestados técnicos à conjunção cumulativa de dois requisitos: relevância técnica **E** valor significativo. A jurisprudência consolidada do TCU e o art. 67, § 1.º, da Lei n.º 14.133/2021 estabelecem o parâmetro objetivo mínimo de **4% (quatro por cento)** do valor total do objeto para que um item seja considerado financeiramente relevante. Um item de 1,34% está muito abaixo desse patamar, não podendo ser classificado como de valor significativo por nenhum critério juridicamente sustentável.

A exigência afronta diretamente:

- **Art. 58, II, da Lei n.º 13.303/2016** – parcelas de maior relevância técnica e valor significativo;
- **Art. 67, § 1.º, da Lei n.º 14.133/2021** – parâmetro de 4% como referencial mínimo de relevância financeira;



- **Princípio da proporcionalidade** (art. 5.º, LIV, CF/88) – exigência desproporcional ao peso econômico do item;
- **Princípio da competitividade** (art. 37, XXI, CF/88 e art. 31 da Lei n.º 13.303/2016) – restrição artificial e injustificada ao universo de licitantes.

3. DA CONTRADIÇÃO INTERNA DO EDITAL

O próprio Edital, no item 13.4.11, invoca o Acórdão n.º 1771/2007-TCU-Plenário, que pressupõe que o item seja de fato relevante — condição que o Item 47 manifestamente não preenche. Esse acórdão foi editado para proteger a competitividade, não para legitimar a inclusão de itens de 1,34% no rol de parcelas de maior relevância.

4. JURISPRUDÊNCIA DO TCU – PONTO I

- **Acórdão n.º 1.284/2003-TCU-Plenário:** vedada exigência técnica além do necessário para garantir a execução do objeto;
- **Acórdão n.º 2.297/2005-TCU-Plenário:** exigências desproporcionais configuram restrição indevida à competição;
- **Acórdão n.º 1.827/2011-TCU-Plenário:** itens de pequena expressão financeira não justificam exigência de aptidão como condição habilitatória;
- **Acórdão n.º 1.040/2016-TCU-Plenário:** relevância financeira deve ser aferida objetivamente em relação ao valor total do contrato.

5. PEDIDO – PONTO I

Requer-se a **EXCLUSÃO** do Item 47 do rol de parcelas de qualificação técnica dos itens 13.4.4 e 13.4.11 do Edital, por representar apenas 1,34% do valor estimado, muito inferior ao parâmetro mínimo de 4% do TCU e do art. 67, § 1.º, da Lei n.º 14.133/2021.

PONTO II – CAPITAL SOCIAL MÍNIMO (ITEM 13.6.2.5)

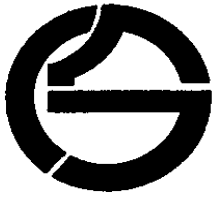
6. DO OBJETO

Impugna-se a exigência do item 13.6.2.5, que impõe capital social integralizado igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação, sem admitir o Patrimônio Líquido como alternativa equivalente.

7. DA INCONSISTÊNCIA TÉCNICA E JURÍDICA

O capital social integralizado é dado **estático e histórico**, representando apenas o montante aportado pelos sócios na constituição da empresa. O **Patrimônio Líquido**, ao contrário, corresponde à diferença entre Ativo Total e Passivo Total apurada nas demonstrações contábeis do último exercício social, refletindo com muito maior fidelidade a efetiva capacidade econômico-financeira atual da licitante.

A exigência exclusiva de capital social, sem admitir o Patrimônio Líquido:



- a) Privilegia dado histórico em detrimento de informação contábil atualizada;
- b) Penaliza empresas que reinvestiram lucros e acumularam patrimônio muito superior ao capital social original;
- c) Beneficia artificialmente empresas com capital social nominal elevado, mas situação patrimonial real inferior.

8. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

- **Art. 58, III, da Lei n.º 13.303/2016** – exigências econômico-financeiras apenas na medida necessária, vedadas restrições desnecessárias;
- **Art. 67, § 3.º, da Lei n.º 14.133/2021** – expressamente admite a substituição do capital social mínimo pelo Patrimônio Líquido equivalente;
- **Princípio da proporcionalidade** (art. 5.º, LIV, CF/88) – meio desproporcional ao fim pretendido;
- **Princípio da competitividade** (art. 37, XXI, CF/88 e art. 31 da Lei n.º 13.303/2016) – restrição injustificada a empresas financeiramente sólidas.

9. JURISPRUDÊNCIA DO TCU – PONTO II

- **Acórdão n.º 263/2009-TCU-Plenário:** Patrimônio Líquido é indicador mais robusto que capital social, admissível como critério substitutivo;
- **Acórdão n.º 2.170/2007-TCU-Plenário:** Administração deve admitir o Patrimônio Líquido como alternativa ao capital social mínimo;
- **Acórdão n.º 1.284/2003-TCU-Plenário:** vedadas exigências além do necessário para garantir a execução do objeto;
- **Acórdão n.º 1.040/2016-TCU-Plenário:** qualificação econômico-financeira deve refletir a realidade patrimonial atual.

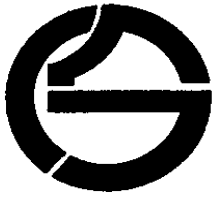
10. DA SITUAÇÃO CONCRETA

Ilustra a inadequação da exigência o caso de empresa com capital social de **R\$ 550.000,00** e Patrimônio Líquido de **R\$ 6.921.326,56**, apurado nas demonstrações contábeis do último exercício. O capital social não alcança os 10% exigidos (R\$ 554.833,72), mas o Patrimônio Líquido supera esse valor em mais de **12 (doze) vezes** — demonstrando solidez econômico-financeira muito superior à exigida. Inabilitar essa empresa com base em critério formal e desatualizado é incompatível com os princípios que regem as licitações públicas.

11. PEDIDO – PONTO II

Requer-se a **ALTERAÇÃO** do item 13.6.2.5 do Edital para admitir o Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% do valor estimado como critério alternativo ao capital social, em linha com o art. 67, § 3.º, da Lei n.º 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada do TCU.

DO PEDIDO FINAL UNIFICADO



**CABB
ENGENHARIA LTDA.**

Diante do exposto, requer-se que V.S.^a acolha a presente impugnação para:

- a) **EXCLUIR** o Item 47 (Porcelanato) do rol de qualificação técnica dos itens 13.4.4 e 13.4.11, por representar apenas 1,34% do valor estimado, em violação ao art. 58, II, da Lei n.º 13.303/2016 e ao parâmetro de 4% do TCU/Lei 14.133/2021;
- b) **ALTERAR** o item 13.6.2.5 para admitir o Patrimônio Líquido como critério alternativo ao capital social mínimo, conforme art. 67, § 3.º, da Lei n.º 14.133/2021 e jurisprudência do TCU;
e
- c) **REPUBLICAR** o Edital com as correções, reabrindo o prazo para propostas, nos termos do item 1.2 do instrumento convocatório.

Certa do acolhimento dos pedidos, permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Niterói, 08 de junho de 2026.

CARLOS ADAUTO BITTENCOURT BOIA FILHO

Sócio Diretor

CABB ENGENHARIA LTDA EPP

CNPJ n.º 40.307.878/0001-99

Av. Amaral Peixoto, 116, Sala 205, Centro – Niterói/RJ